



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.169.161 - PR (2009/0088870-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **ÂNGELO DAMIANI NETO**
ADVOGADO : **FABIO LUIS FRANCO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**
INTERES. : **CLÁUDIO DOMINGOS SOLETTI**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. ART. 538 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR UMA DAS PARTES. NÃO INTERRUPTÃO DE PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DE DECLARATÓRIOS POR LITISCONSORTE. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. ART. 263 DO CPC. COMARCA ÚNICA. DATA DO PROTOCOLO DA INICIAL. SÚMULA 106/STJ. ART. 10, XI, DA LEI N. 8.429/92. DESPESA REALIZADA SEM PRÉVIO PARECER JURÍDICO. VERBA UTILIZADA EM IMÓVEL PARTICULAR. NÃO REVERSÃO DE PROVEITO AO MUNICÍPIO. ATO DE IMPROBIDADE CONFIGURADO. ABSOLVIÇÃO. PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem abordou de forma individualizada a conduta do recorrente, realçando em que consistiu a culpa na prática do ato ímprobo a ele imputado, não havendo falar-se, em razão disto, em omissão a ser sanada na via dos aclaratórios.

2. No tocante à violação do art. 538 do CPC, a fundamentação adotada pelo aresto impugnado está alinhada com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que os embargos de declaração não interrompem o prazo para a oposição, por outros interessados, de embargos declaratórios contra a decisão já embargada.

3. Em relação à suposta violação do art. 263 do CPC, pacificou-se no âmbito deste Superior Tribunal que a melhor interpretação a ser dada a aludido dispositivo é aquela que considera proposta a ação no dia em que protocolada a petição em cartório, ainda que se trate de comarca de vara única. Aplica-se, *mutatis mutandis*, a inteligência da Súmula 106/STJ.

4. O emprego irregular de verba pública ocorrido em Município vizinho ao de atuação dos acusados, em propriedade particular e, ainda, sem prévio parecer de assessoria jurídica, caracterizando, ao menos, a culpa e o dano ao erário, são elementos suficientes à caracterização do *fattispecie* previsto no art 10, XI, da Lei n. 8.429/92.

5. A tese de violação do art. 10 da Lei n. 8.429/92, ao argumento de que análise de prova documental comprovaria a inocência do recorrente, demandaria a análise do contexto fático-probatório, vedada em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

6. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de agosto de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.169.161 - PR (2009/0088870-6)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por Ângelo Damiani Neto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, mantendo-se a decisão que condenou o insurgente pela prática de ato de improbidade.

Aduz, em suma, o seguinte:

(i) a omissão no acórdão recorrido, persistente à oposição dos declaratórios, quanto à culpa do agravante na prática de ato ímprobo;

(ii) o efeito interruptivo previsto no art. 538 do CPC alcança embargos de declaração opostos por litisconsorte;

(iii) o marco interruptivo da prescrição seria o despacho da inicial - tratando-se de Vara Única -, e não a data da distribuição da ação, como entendeu o Tribunal de origem, em violação ao art. 263 do CPC;

(iv) a ausência de elemento subjetivo caracterizador do ato de improbidade, o que teria sido desprezado pelo acórdão, e a não incidência do óbice da Súmula 7/STJ para o reexame do tema na via especial;

(v) a caracterização do bem como área de domínio público pelo Tribunal de origem deveria ensejar a absolvição do agente, tendo em vista que o emprego irregular das verbas teria favorecido a Municipalidade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.169.161 - PR (2009/0088870-6)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): No que se refere à suposta omissão no tratamento da culpa do recorrente (ex-Diretor-Geral do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto do Município de Terra Rica/PR), na prática de ato de improbidade em concurso com ex-Prefeito da mesma Municipalidade, colhe-se do acórdão recorrido o seguinte (e-STJ, fls. 23/24):

É incontroverso o fato de que o imóvel onde foram edificadas a benfeitorias constituídas por quiosques, banheiros, barracão, rede de energia elétrica e outras era de propriedade de terceiros e se situava no vizinho município de Paranavaí. A explicação dada, era a de que o fato permaneceu desconhecido dos apelados até lhes ser revelado posteriormente.

Cuida-se de saber se os agentes públicos tinham condições legais de determinar as edificações e justificar o emprego da verba pública. Não lhes era dado alegar servidão administrativa em outro município para justificar investimentos públicos. E, pelos elementos dos autos, nenhum fato indicaram eles que representasse uma resposta jurídica e legal à acusação sofrida, salvo fatores que realmente devem ser considerados para minoração da sanção cabível.

(...)

A relação hierárquica invocada como fator determinante da responsabilidade única do prefeito, portanto, não pode prevalecer. Na condição de diretor da autarquia pública seu dever de obediência era exclusivamente com a lei, sendo inaceitável a possibilidade de isentá-lo pelo acatamento de ordens ilegais que causam lesão à Administração.

Ainda que não haja prova do dolo caracterizador da má-fé, pode este apelado (como o outro) ser responsabilizado por culpa, já que é inescusável o desconhecimento das leis e normas jurídicas. E seu erro não é aceitável, por lhe faltar diligência no trato da coisa pública ao não procurar se certificar de que estavam formalmente corretos os atos administrativos em discussão

Pelo que se vê, o Tribunal de origem abordou de forma individualizada a conduta do recorrente, realçando em que consistiu a culpa na prática do ato ímprobo a ele imputado, não havendo falar-se, em razão disso, em omissão a ser sanada na via dos aclaratórios.

De outro norte, não há falar-se em violação do art. 538 do CPC, uma vez



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que se pacificou no âmbito do STJ a orientação de que a oposição de declaratórios não interrompe o prazo para que outros interessados aviem embargos de declaração contra a decisão já embargada .

No ponto:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NO ACÓRDÃO QUE JULGOU APELAÇÃO. INTERRUÇÃO DE PRAZO. RECURSOS POSTERIORES. NÃO OCORRÊNCIA.

1. "Os embargos de declaração não interrompem o prazo para a oposição, por outros interessados, de embargos declaratórios contra a decisão já embargada" (REsp 722.524/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Corte Especial, DJe 18/12/06).

2. Hipótese em que a embargante indicou a existência dos vícios do art. 535, não no acórdão que julgou os primeiros embargos de declaração opostos por outra litisconsorte, mas no acórdão que examinou o recursos de apelação e mediante as mesmas razões deduzidas nos primeiros embargos de declaração, a despeito de as partes estarem representadas por advogados diversos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 154.194/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 4/10/2012)

Ainda sem razão o insurgente no que toca à indigitada contrariedade ao art. 263 do CPC, pois esta Corte firmou o entendimento de que a melhor interpretação a ser dada a aludido dispositivo é aquela que considera proposta a ação no dia em que protocolada a petição em cartório, ainda que se trate de comarca de Vara Única.

Aplica-se, na hipótese, *mutatis mutandis*, a inteligência da Súmula 106 do STJ, de seguinte teor: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. RECOLHIMENTO EM QUALQUER AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE. DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 263 DO CPC. PROTOCOLO OU DESPACHO DO JUIZ. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. IPI. JUROS DE MORA. SELIC. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior considera que, por ausência de previsão no art. 511 do Código Processo Civil, bem como no art. 2º da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei n. 9.289/91, resolução de tribunal não pode restringir a possibilidade de se pagar o porte de remessa e retorno dos autos em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.

2. "A interpretação do art. 263 do Código de Processo Civil que melhor cobre a prática judiciária é aquela que considera proposta a ação, ainda que se trate de comarca de vara única, no dia em que protocolada a petição no cartório, recebida pelo serventuário, o qual deve despachá-la com o Juiz. Com isso, a contar desta data correm os efeitos da propositura do pedido, dentre os quais o de interromper a prescrição, na forma do art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil." (REsp 598798/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21.11.2005).

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 2.5.2005, entendeu que, "na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido". (EResp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki).

4. Para fins de correção monetária, deve ser aplicada a Tabela Única da Justiça Federal, editada por meio da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal, de 2.7.2007, atrelada à jurisprudência da Primeira Seção do STJ, que determina os indexadores e expurgos inflacionários a serem aplicados na repetição de indébito.

Recurso especial provido.

(REsp 772.202/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 31/8/2009)

Em relação à questão meritória, tenho como relevante a manifestação do acórdão estadual, no sentido de que o emprego irregular de verba pública teria ocorrido no Município de Paranavaí/PR, vizinho ao de atuação dos acusados, (Terra Rica/PR), em propriedade particular e, ainda, sem prévio parecer de assessoria jurídica (e-STJ, fls. 24-25).

Tais condutas evidenciam a omissão nos deveres que antecedem a despesa pública, bem como a não reversão dos recursos utilizados em proveito do Município detentor dos recursos, caracterizando, ao menos, a culpa e o dano ao erário, que são elementos suficientes à caracterização do *fattispecie* previsto no art 10, XI, da Lei n. 8.429/92, adiante transcrito:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular.

Por outro lado, não se cogita de ofensa ao art. 10 da Lei n. 8.429/92, ao argumento de que análise de prova documental comprovaria a inocência do recorrente (e-STJ, fl. 110), porquanto a análise da tese demandaria a análise do contexto fático-probatório, que é vedada em sede especial (Súmula 7/STJ).

No ponto:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS. AUSÊNCIA DE PROVA DO DOLO OU CULPA DO AGENTE. ABSOLVIÇÃO COM FUNDAMENTO NA NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Afigura-se indispensável a presença de dolo ou culpa do agente público para ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei n. 8.429/1992, sendo insuficiente, para tanto, meras irregularidades administrativas.

2. A absolvição do acusado quanto à suposta prática de atos ímprobos baseada na não comprovação dos fatos narrados na inicial inviabiliza a análise da pretensão recursal, conforme orientação da Súmula 7 desta Corte.

3. O cotejo analítico entre os casos confrontados perpassa, necessariamente, pela análise das peculiaridades fáticas da causa, o que não se fez no caso concreto.

4. Recurso especial conhecido, em parte, para, nessa medida, negar-lhe provimento.

(REsp 1.186.435/DF, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, DJe 29/4/2014)

Por fim, não se conhece da tese de violação dos arts. 2º, "d", e 8º do Decreto n. 24.643/34, por não terem sido debatidas pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração.

Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 211 do STJ, inviabilizando o conhecimento do especial, nessa parte, por ausência de prequestionamento.

No particular:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA INSTÂNCIA A *QUO*. ANÁLISE DA ESSENCIALIDADE DOS DOCUMENTOS PARA A ADEQUADA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TARIFA DE ÁGUA. INTIMAÇÃO DA PENHORA. ANÁLISE DA SUA OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC, quando todas as questões necessárias ao desate da lide foram solucionadas. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente.

2. Segundo entendimento desta Corte, averiguar a essencialidade de documentos para a compreensão da controvérsia, para fins de instrução do agravo de instrumento, importa analisar matéria fático-probatória, o que é vedado nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ 3. Não se conhece da tese de violação dos arts. 467 e 468 do CPC e 884 do Código Civil, por não terem sido debatidas pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração. Aplicação do enunciado n. 211 da súmula do STJ, por ausência de prequestionamento.

4. A verificação da ocorrência da intimação da penhora importa análise do suporte fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.321.023/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 12/5/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0088870-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.169.161 / PR

Números Origem: 4174078 417407805

PAUTA: 12/08/2014

JULGADO: 12/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ÂNGELO DAMIANI NETO
ADVOGADO : FABIO LUIS FRANCO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : CLÁUDIO DOMINGOS SOLETTI

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa - Dano ao Erário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ÂNGELO DAMIANI NETO
ADVOGADO : FABIO LUIS FRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : CLÁUDIO DOMINGOS SOLETTI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.